



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

DECRETO Nº 6.400, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

Limita o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e da outras providências.

O Prefeito do Município de São João de Meriti, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica limitado, no período de 20 de julho de 2020 a 15 de Setembro de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço em funcionamento no Município de São João de Meriti.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter controle dos acessos do público ao seu interior, respeitando os protocolos de segurança epidemiológica e sanitária previstos no presente Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades previstas no Decreto 6399 de 28 de agosto de 2020, em relação a proibição de funcionamento e determinação do fechamento ao público de todos os clubes, associações recreativas, salões de festas e eventos, bares, cursos de idiomas e outros cursos presenciais no Município de São João de Meriti.

Art. 2º A limitação a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais relacionadas no Anexo único deste decreto, bem como, aqueles proibidos de funcionamento e abertura previsto no Art. 1º do Decreto 6.335/2020, com a redação dada pelo Decreto 6383/2020.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III – uso obrigatório de máscaras de proteção no interior do estabelecimento, exceto quando da necessidade de alimentação, tão somente pelo tempo necessário a mesma;

IV – controle de entrada com medição de temperatura corporal dos clientes, e,

V - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 2º As disposições contidas no artigo 1º não se aplicam aos estabelecimentos fabris.

§ 3º. Quanto ao atendimento presencial em bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e outras instituições financeiras congêneres, fica permitido, em caráter excepcional, o atendimento somente a pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusivamente para saque de benefícios previdenciários do INSS sem cartão, saque de seguro desemprego e defeso sem cartão, saque do benefício do Bolsa Família sem cartão e senha, pagamento de PIS/Abono Salarial sem cartão e senha, desbloqueio de cartão e senha, saque do FGTS sem cartão e senha, recebimento de pagamento de salário e pensões, sem cartão e senha, ordem de pagamento, e, demais pessoas em vulnerabilidade que comprovadamente necessitem de atendimento presencial no interior dos referidos estabelecimentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata o § 3º do Art. 2º do presente Decreto deverão adotar todas as medidas necessárias para evitar filas e aglomerações, além de outras medidas preventivas e protetivas, conforme orientações das autoridades sanitárias, dentre elas a fixação de horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem possuir idade igual ou superior a sessenta anos, possuir doença crônica, tal como diabetes, hipertensão, cardiopatia, doença respiratória ou serem pacientes oncológicos e imunossuprimidos.

Art. 4º Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e Planejamento, Ordem Pública, Desenvolvimento Indústria e Comércio, adotar medidas para:

- I – cessar a suspensão dos Termos de Permissão de Uso (TPU) concedidos a profissionais autônomos; e
- II - intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal.

Art. 5º A Guarda Civil deverá apoiar as Secretarias na execução de toda e qualquer ação que lhes couberem previstas neste decreto.

Art. 6º Incumbirá também às Secretarias Municipais de Fazenda e Planejamento, Ordem Pública, Desenvolvimento Indústria e Comércio, fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste decreto poderão enquadrados, na forma da legislação municipal regente, nos seguintes dispositivos:

- I - pelo uso irregular da ocupação do solo;
- II - considerados como em funcionamento de atividade sem a licença

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que se enquadrarem no disposto no § 1º do artigo 6º deste decreto poderão sofrer de forma cumulativa e imediata cominação das seguintes penalidades:

- I - interdição imediata de suas atividades;
- II - multa pecuniária a ser calculada nos termos da Lei;

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais que após terem sofrido as penalidades descritas nos incisos I e II do § 2º do artigo 6º deste decreto, persistirem na manutenção de suas atividades sofrerão a cassação de sua Licença de Funcionamento.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Governo, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde, Ordem Pública, de Desenvolvimento Indústria e Comércio, e, Fazenda e Planejamento.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais determinações contidas no Decreto 6.333/2020, modificado pelo Decreto 6.334/2020, e, Decreto 6.335/2020, naquilo que lhe forem compatíveis.

Gabinete do Prefeito, em 28 de agosto de 2020.

DR. JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE DO DECRETO Nº 6.362, DE 29 DE MAIO DE 2020

- 1) Lavanderias;
- 2) Serviços de limpeza;
- 3) Hotéis;
- 4) Serviços de construção civil;
- 5) Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets;
- 6) Serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;
- 7) Oficinas de veículos automotores, borracharias, comércio autopeças para veículos automotes, bancas de jornal e serviços para manutenção de bicicletas;
- 8) Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- 9) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 10) Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 11) Transporte intermunicipal, interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 13) Telecomunicações e internet;
- 14) Serviço de call center;
- 15) Captação, tratamento e distribuição de água;
- 16) Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 17) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- 18) Iluminação pública;
- 19) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares.
- 20) Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas;
- 21) Serviços funerários;
- 22) Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

- 23) Serviços de zeladoria e limpeza pública;
- 24) Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 25) Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 27) Controle de tráfego terrestre;
- 28) Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 29) Serviços prestados por Instituições Financeiras e Casas Lotéricas, observadas as normas de higiene e segurança previstas neste decreto;
- 30) Serviços postais;
- 31) Transporte e entrega de cargas em geral;
- 32) Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste anexo;
- 33) Administração tributária;
- 34) Transporte de numerário;
- 35) Fiscalização ambiental;
- 36) Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 37) Monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;
- 38) Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 39) Mercado de capitais e seguros;
- 40) Cuidados com animais em cativeiro;
- 41) Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- 42) Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- 43) Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- 44) Atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;
- 45) Atividades da advocacia, contabilidade, administração de imóveis, corretagem, consultoria, prestação de serviços diversos, arquitetura, e, certificação digital;
- 46) Atividades de intermediação e venda de veículos automotores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

- 47) Atividades de comercialização de aviamentos, armarinhos, barbearias e salões de beleza, em proporção de 01 (um) cliente por 02 m² (dois metros quadrados) de área interna do estabelecimento, e, previamente agendado o atendimento quanto as barbearias e salões de beleza;
- 48) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, de produtos alimentícios, no período de 10 (dez) horas da manhã até as **20 (vinte) horas da noite**, em proporção de 01 (um) cliente por 02 m² (dois metros quadrados) de área interna do estabelecimento, a exemplo de restaurantes.
- 49) Atividades de comercialização de roupas, calçados, perfumaria e similares, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática, cama mesa e banho, em proporção de 01 (um) cliente por 02 m² (dois metros quadrados) de área interna do estabelecimento, e, no limite de 01 (um) cliente para cada atendente, vedado a utilização de provadores quanto ao comércio de roupas e calçados;
- 50) Feiras livres, respeitando-se o espaçamento de 1,5 metro entre barracas, limitando-se a 02 (dois) tabuleiros por licença, respeitando, naquilo que lhe for compatível, as regras de higienização e distanciamento previstas no Art. 2º do presente Decreto;
- 51) Igrejas e Templos Religiosos, obedecidos os itens previstos no anexo II, naquilo que lhe for compatível, respeitando-se a capacidade de pessoas no interior do Templo, pela regra de distanciamento de 02 (dois) metros quadrados por fiéis;
- 52) Os shoppings centers e centros comerciais, no período de 10:00 H as 22:00 H, não incluídos nestes os cinemas, parques de diversões, espaço kids, e, entretenimentos diversos, respeitando as regras gerais de higienização previstas no presente decreto, além das regras especiais previstas para estes, estabelecimentos no Anexo II do presente decreto.
- 53) Academias de Ginásticas e afins, observadas as regras previstas no protocolo de segurança e combate a COVID-19, elaborada em 17 de abril de 2020 pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF1 – Rio de Janeiro, quanto as normas e condutas de flexibilização, conforme anexo III.



Anexo II

**PROTOCOLO SUPLEMENTAR ESPECIAL PARA REABERTURA DE SHOPPING CENTERS,
CENTROS COMERCIAIS, IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS**

Itens:

- 1) Não promover eventos de reabertura das Igrejas, Templos Religiosos, do Shopping e/ou do Centro comercial, evitando-se o fluxo intenso de pessoas.
- 2) Observância irrestrita do horário reduzido de funcionamento, possibilitando a retomada lenta e gradual das atividades; (não se aplicando aos templos religiosos e igrejas)
- 3) Quaisquer atividades que possam gerar concentração e conseqüente aglomeração de pessoas em mesmo espaço e horário devem ser suspensas, sendo que Cinemas, Entretenimento e Atividades para as crianças deverão permanecer fechados; (não se aplicando aos templos religiosos e igrejas)
- 4) Não promover atividades, eventos, palestras, apresentações, exposições, ou qualquer outra atividade que possam atrair grande número de público;
- 5) Quanto aos espaços destinados a alimentação, observar a separação e distanciamento das mesas, tanto das praças de alimentação, quanto dentro dos próprios restaurantes, cantinas e/ou lanchonetes, reduzindo-se o número de cadeiras e mesas, a fim de guardar a proporção de 01 (um) cliente por 02 (dois) m² do espaço reservado, na forma do presente decreto, e, atendidas as demais medidas sanitárias previstas no presente Decreto;
- 6) Disponibilização de máscaras para os funcionários dos shoppings e centros comerciais, instruindo e incentivando que os lojistas façam o mesmo com seus colaboradores, em especial, aos colaboradores que estejam em contato direto com o cliente, preferencialmente com a adoção do face shield, além da utilização obrigatória de máscara de proteção; (não se aplicando aos templos religiosos e igrejas, que deverão observar a obrigatoriedade de uso de máscaras como regra geral a toda a população)
- 7) Utilização de termômetros “sem contato”, para aferir a temperatura das pessoas que ingressarem no Shopping, Centro Comercial, Igrejas, e, Templos Religiosos, sendo que aqueles que estiverem com temperatura acima de 37,2° e/ou mostrar sintomas de gripe/resfriado sejam orientados a buscar ajuda médica;
- 8) A observância do uso obrigatório de máscaras dos frequentadores, para acesso ao interior do Shopping, Centro Comercial, Igrejas e Templos Religiosos, devendo os responsáveis destes, promoverem as devidas recomendações, estimulando a conscientização da importância do uso de máscaras por meio de uma comunicação cuidadosa e educacional.
- 9) A orientação sobre a importância da desinfecção das mãos com álcool gel e a lavagem com água e sabão, propagando-se a relevância e efetividade desse cuidado, e, orientando que seja feita a higienização com frequência, disponibilizando dispensers de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL**

álcool em gel para uso dos frequentadores em diretas áreas dos Empreendimentos, das Igrejas e dos Templos Religiosos;

- 10) Providenciem o necessário aumento da frequência de desinfecção das áreas públicas, com a correta sanitização e higienização das áreas comuns e das superfícies de grande contato, como interior e painel de elevadores, corrimão de escadas rolantes e escadas comuns, balcões de informação, sanitários, áreas de descartes de lixo, dentre outros;**
- 11) Manutenção de todos os canais de comunicação do empreendimento abertos e com rápido atendimento, propiciando comunicação eficiente para informar horário de funcionamento restrito, e, medidas de proteção adotadas pelo empreendimento; (não se aplicando aos templos religiosos e igrejas)**
- 12) Estimular a utilização dos canais on-line do shopping para continuar atendendo os clientes que ainda estão em regiões com acesso restrito ao empreendimento, incentivando as compras por *drive-thru*; (não se aplicando aos templos religiosos e igrejas)**
- 13) Proibição da operacionalização do serviço de valet, evitando-se o contato direto entre pessoas seja clientes, colaboradores e prestadores de serviço; (não se aplicando aos templos religiosos e igrejas)**
- 14) Realize o ciclo de substituições dos filtros do ar-condicionado, seguindo os protocolos da vigilância sanitária sobre tais equipamentos, seguindo os rigorosos padrões de manutenção;**
- 15) Realize controle de acesso, estabelecendo o distanciamento entre pessoas, evitando-se formação de filas, promovendo para tanto demarcações e sinalizações no piso;**
- 16) Realize o isolamento de áreas, com o fim de redução do fluxo de pessoas, notadamente com as redução de áreas do estacionamento, ajustes de entrada e saída para melhor coordenar o fluxo, sem que para isso comprometa a segurança;**



ANEXO III

PROCOLO SUPLEMENTAR ESPECIAL PARA REABERTURA DE ACADEMIAS E CENTROS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO E DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

1. Academias e Centros de Condicionamento Físico e de Atividades Esportivas

1.1. A entrada e número de clientes nas academias deverá ser planejada, organizada e executada pelo gestor, com aviso prévio aos clientes para que se evite aglomeração, atentando sempre a distância de segurança de 2m² por pessoa, na entrada, saída e utilização do estabelecimento.

1.2. Qualquer cliente, profissional, colaborador ou terceirizado que apresentar sintomas, ainda que leves, deve ser orientado a voltar para casa e impedido de voltar às atividades. O bem comum deve prevalecer, sempre.

1.3. PROIBIR grupos de riscos, doentes crônicos e maiores de 60 anos de frequentarem os estabelecimentos.

1.4. Realização de entrevista:

a) Histórico de viagens;

b) Contato com alguém exposto;

c) Apresentação de sintomas.

1.5. Definir cartilha padrão a ser exposta e divulgada nos espaços fitness referente a higienização sanitária e combate à contaminação por COVID-19 e/ou comunicação constante aos clientes e profissionais, através de canais digitais, sobre os novos padrões de higiene e novas medidas adotadas pelo MS e poder público.

1.6. Possibilitar entrada e saída dos alunos sem toque em controles biométricos ou de catracas.

1.7. Todos os frequentadores que possuírem cabelos longos devem ser orientados a mantê-los presos, diminuindo, assim, área exposta passível de portabilidade do vírus.

1.8. Uso obrigatório do Álcool 70° ou outro produto comprovadamente eficaz, para higienização dos equipamentos, por parte do aluno após o uso e lixeiras com tampas para descarte sem manuseio;

1.9. Uso obrigatório do Álcool 70° ou outro produto comprovadamente eficaz, para higienização dos equipamentos, por parte da Zeladoria da Academia e lixeiras com tampa para descarte sem manuseio;

1.10. Uso obrigatório de toalhas e garrafas individuais.

1.11. Retirada de todos os tapetes, criando uma alternativa que impeça a contaminação entre a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL**

rua e o piso limpo do estabelecimento, como por exemplo: com substituição dos mesmos por panos embebidos em hipoclorito de sódio ou outro produto eficaz.

1.12. Bloqueio dos bebedouros coletivos, que se limitarão ao uso de garrafas individuais trazidas pelos clientes.

1.13. Autorização para aulas coletivas apenas em locais arejados, preservando a distância de segurança de 2m² e sendo obrigatório o uso de máscara.

1.14. Sanitização geral dos espaços durante o dia com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz na eliminação do vírus.

1.15. Demarcação de áreas no solo ao redor dos aparelhos para fácil visualização do correto distanciamento sanitário, 2m².

1.16. Todos os alunos serão orientados a acessar os espaços com material de EPI (máscara de tecido e luvas, se possível).

1.17. Todos os colaboradores deverão estar obrigatoriamente de EPI (máscara de tecido) e serem capacitados e orientados sobre as medidas de prevenção.

1.18. Evitar contato físico, com demonstração e orientação dos exercícios a 2m² de distância.

1.19. A permanência dos clientes no estabelecimento deverá ser permitida em consonância com cada realidade, mantendo a distância de segurança sanitária de 2m² e, observando-se intervalos de 20 minutos entre as turmas para saída, higienização de aparelhos e solo de acordo com itens anteriores, e entrada da nova turma.

1.20. Renovar todo o ar ambiente, de acordo com exigência da legislação, e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo, uma vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização das bandejas dos aparelhos de ar-condicionado.

1.21. Disponibilizar, próximo a borda das piscinas, recipiente de álcool em gel a 70% para que clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas e, também, observar as normas de distanciamento e higiene recomendadas.

1.22. Limpar escadas e corrimão após cada aula.

1.23. Cobrar uso de chinelos nas áreas aquáticas.

1.24. As academias e afins estarão sempre disponíveis para vistoria, orientação e fiscalização pelos órgãos competentes (CREF1 e ANVISA).

2. Profissionais de Educação Física autônomos/liberais:

2.1. As atividades podem ser realizadas tanto em domicílio, em estabelecimentos próprios ou ar livre, desde que respeitando todos os cuidados de prevenção à contaminação.

2.2. Os profissionais autônomos/liberais deverão seguir as seguintes obrigações:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL**

- a) o profissional deverá higienizar as mãos antes e ao final das atividades;**
- b) o profissional deverá usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a assistência prestada;**
- c) o cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não deverá ser prestado atendimento e informar ao profissional que o atendeu caso venham a ter sintomas ou resultados positivos para a COVID-19; este contato deverá ser realizado de forma prévia, através de canais digitais, como forma de prevenção.**
- d) manter as atividades com os cuidados de higienização das mãos, uso de álcool gel, distanciamento, etiqueta da tosse, limpeza e ventilação dos ambientes;**
- e) profissionais que executarem atendimentos a clientes que vierem a positivar para os testes de COVID-19 deverão imediatamente parar os atendimentos, informar o fato às autoridades sanitárias do seu município e se manter em quarentena, em conformidade com as orientações destas autoridades.**